DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Proposição: **PLEI - PROJETO DE LEI**
Número: **000096/2023**

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 31/05/2023
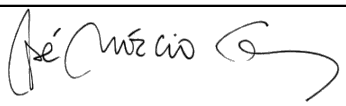
José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a exploração do transporte recreativo de passageiros no município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º A exploração de serviço de transporte recreativo de passageiros tipo trenzinho no município de Juiz de Fora reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se "trenzinho" o veículo ou combinação de veículos automotores e rebocáveis, construídos ou modificados para esta finalidade, destinados à diversão, lazer, entretenimento em eventos ou atração turística.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros dependerá de Autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante pagamento da taxa devida, sem prejuízo do pagamento de demais tributos cabíveis, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 3º A Autorização para a exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros será concedida aos interessados, que atenderem às condições estabelecidas nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 4º Para obtenção da autorização, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão da Secretaria Municipal de Urbanismo instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

a) Carteira de identidade e CPF;

b) Comprovante de residência;

c) Apresentação de Certidão Negativa de Débito Ampla - CNDA, emitida pelo Município de Juiz de Fora;

d) Certidão negativa criminal do TJMG das varas criminais de Juiz de Fora ;

e) Atestado de bons antecedentes expedido pelas Policias Civil de M.G.;

f) Inscrição municipal de autônomo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 127431

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

g) CRLV do veiculo, constando que é veículo Recreativo e em nome da pessoa física;

h) Laudo de inspeção veicular expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia e Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO ou a Entidade Credenciada.

II- Se pessoa jurídica:

a) Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, devidamente registrados;

c)Documento de identidade e CPF do representante legal da empresa;

d) Alvará de localização;

e) Cartão de inscrição municipal da empresa;

f) Registro da Junta Comercial de MG (JUCENG);

g) Apresentação de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

h) CNDA expedida pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora;

i) CRLV em nome da Empresa constando que o veículo é Recreativo e é licenciado no Município de Juiz de Fora;

j) Laudo de Inspeção veicular expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia e Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO ou Entidade credenciada;

k) Cópia da Apólice de Seguro de Passageiros (APP);

l) Cópia do Certificado de verificação do tacógrafo, emitido Instituto de Metrologia e Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO

m) Declaração sob as penas da lei que possui instalação com área apropriada para estacionamento do veículo;

III - Quando o autorizatário se tratar de Cooperativa, será exigido o Estatuto, Ata de Constituição da Cooperativa, Registro na Junta Comercial de M.G. (JUCENG), Cartão do CNPJ, Cartão de Inscrição Municipal , Contrato de filiação em nome do Cooperado e o RG e o CPF do Representante Legal da Cooperativa.

Art. 5º - Para conduzi o veículo de transporte recreativo de passageiros o Condutor deverá:

a) Possuir CNH nas Categorias ¨D ou E¨ na função Remunerada;

b) Ter curso específico para transportar passageiros (APP);

c) Print da CNH, não podendo ter mais que 07 (sete) pontos (falta gravíssima) nos

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

últimos 12 meses;

d) Certidão Criminal expedida pelo TJMG , seção Juiz de Fora;

e) Atestado de Antecedentes emitido pela Policia Civil de M.G.;

f) Comprovante de Residência

Art. 6º Cada autorizatário poderá obter apenas uma Autorização, mediante pagamento das custas devidas, sem prejuízo para a exploração de serviço de transporte recreativo de que trata esta Lei.

Art. 7º Além dos itens de segurança exigidos para cada tipo de veículo, conforme previstos nas Resoluções do CONTRAN, os veículos a serem utilizados no transporte recreativo de passageiros deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter bancos, na quantidade suficiente para os passageiros, com encosto e cinto de segurança, fixados na estrutura da carroceria;

II - ter carroceria com material adequado, cobertura fixa ou móvel, com proteção lateral rígida, fixa ou rebatível, e resistência estrutural compatível;

III - ter degraus para acesso, com apoio para as mãos, quando necessário;

IV - ter cabine e carroceria com ventilação;

V - garantir a comunicação entre motorista e passageiros, sendo admitido, entre outros, o uso de dispositivo de radiofrequência e/ou acionador com alerta luminoso ou sonoro na cabine para efetivação de parada;

VI - constar no Certificado de Registro de Veículo (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA) a descrição de carroceria transporte recreativo; e

VII - assegurar acessibilidade para cadeirantes e pessoa com mobilidade reduzida.

§ 1º Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, após vistoria da Seção de Transportes Especiais e Coletivos - SETTRA, nos termos das Resoluções do CONTRAN, para conceder a Autorização para exploração dos serviços de transporte recreativo.

§ 2º A cada vistoria o autorizatário deverá recolher ao Fundo Municipal de Transporte, o valor por veículo referente a taxa de vistoria, a ser estipulado pelo poder executivo.

§ 3º O órgão de trânsito do município poderá, a seu critério, promover vistoria extraordinária nos veículos de transporte recreativo de passageiros, quando julgar necessário, para verificação do cumprimento das exigências desta lei.

Art. 7º Para os veículos com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, é obrigatória a realização de inspeção de segurança veicular anual, com emissão de laudo previsto no art. 3º da Resolução CONTRAN n.º 632, de 2016.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 127431

Art. 8º Preenchidos os requisitos de que trata o art. 7º desta Lei, a SETTRA expedirá a Autorização para a exploração de serviço de transporte recreativo de passageiros tipo trenzinho, contendo os seguintes elementos técnicos:

I - identificação do órgão de trânsito e da autoridade concedente;

II - marca, modelo, espécie, ano de fabricação e placa do veículo que formam a combinação;

III - identificação do proprietário do veículo;

IV - número de passageiros (lotação a ser transportada) em cada veículo;

V - velocidade máxima permitida para circulação do veículo;

VI - itinerário a ser percorrido; e

VII - prazo de validade da Autorização.

§ 1º A Autorização deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida.

§ 2º A velocidade máxima autorizada para o veículo não poderá exceder a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 3º Fica vedada a transferência da Autorização a terceiros, a qualquer título.

Art. 9º A SMU emitirá, anualmente, credencial em nome do proprietário e condutor do veículo, que deverão portá-la quando em exercício de sua atividade, apresentando-a sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Art. 10. Na exploração do transporte recreativo de passageiros, fica vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo os casos em que a SMU autorizar;
II - transportar cargas no mesmo ambiente dos passageiros;

III - transportar passageiros nas partes externas;

IV - comercializar ou permitir o uso de bebidas alcóolicas no interior dos veículos, sob pena de cassação da autorização;

V - transportar crianças com até 12 (doze) anos incompletos, desacompanhadas de responsável legal;
VI - veicular música que não respeita o decoro;

VII - utilizar equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;
VIII - outras vedações que poderão ser estabelecidas pela SMU.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 127431

Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e outras legislações, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei e demais regulamentos sujeitará o infrator às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da Autorização;

IV - revogação da Autorização;

V - apreensão ou retenção do veículo.

§1º As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas neste artigo, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

§2º Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º Das penalidades aplicadas caberá recurso, a ser interposto mediante requerimento ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 12. A pena de multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator e os seus antecedentes, sendo:

I - nas infrações leves: cem reais;

II - nas infrações médias: duzentos reais;

III - nas infrações graves: trezentos reais.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 3º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado no § 2º deste artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§4º Os valores das infrações serão reajustados anualmente pelo índice da inflação acumulada dos últimos doze meses anteriores a partir de primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 13. Em caso de reincidência por mais de duas vezes, será aplicada a pena de suspensão da Autorização, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 14. A revogação da Autorização para a exploração de serviço de transporte recreativo de passageiros dar-se-á, quando:

I - ocorrer a suspensão da Autorização por mais de uma vez, no período de um ano;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 127431

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

II - o infrator continuar exercendo a atividade durante o período de suspensão;

III - ocorrer fato de natureza grave, devidamente comprovado, garantida a ampla defesa e o contraditório;

Art. 15. O cancelamento da Autorização para a exploração de serviço de transporte recreativo de passageiros dar-se-á a pedido do autorizatário.

Art. 16. Os órgãos competentes do Poder Executivo exercerão, dentro de suas atribuições, o controle e a fiscalização da exploração de serviço de transporte recreativo de passageiros, de que trata esta Lei.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 30 de maio de 2023.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 127431